



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007356-33.2006.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, é apelado JOSE ROVERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30891/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0007356-33.2006.8.26.0197

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

APELADO: JOSÉ ROVERI

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2002 e 2003 – Ilegitimidade “ad causam” da parte apontada na Certidão de Dívida Ativa como devedora – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo em caso de emenda ou substituição da CDA – Aplicação da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça – Ação julgada extinta sem resolução do mérito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de execução fiscal¹ ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE FRANCO DA ROCHA em face de JOSÉ ROVERI objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 e 2003.

A r. sentença de fls. 15/17 julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do executado.

Recorre a Municipalidade (fls. 20/26) alegando, em síntese, a possibilidade de alteração do polo passivo para nele constar o atual proprietário do imóvel, bem como a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ à hipótese.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença “a quo”, afastando-se a extinção do feito e lhe dando prosseguimento.

Contrarrazões ofertadas às fls. 88/94.

¹ Valor da execução: R\$2.237,06, em 24/10/2006.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a inscrição na dívida ativa.

No entanto, o artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, bem como artigo 202 do Código Tributário Nacional dispõem sobre os requisitos formais que devem ser observados para que a Certidão da Dívida Ativa tenha sua validade reconhecida.

Por sua vez, o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, acrescenta que a Certidão da Dívida Ativa poderá ser substituída ou emendada até a decisão de primeira instância, mas desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, tem-se a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Desse modo, os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a tornam certa e exigível, quando não observados, afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade.

Aliás, assim se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.

1. [...]

3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo,

porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009 submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0078249-3 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 – Segunda Turma).

E não é outra a interpretação deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alteração do polo passivo da execução. Substituição da certidão de dívida ativa. Impossibilidade. A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal. Jurisprudência do STJ. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. de 16.06.2011).

“Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar. Município de Santos. Insurgência contra decisão que extinguiu o feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Hipótese de substituição da CDA para alteração do polo passivo. Inadmissibilidade. Súmula 392 do STJ. Recurso não provido.” (Apelação nº 9079458-74.2004.8.26.0000 – Rel. Des. Erbetta Filho).

“Execução Fiscal. Substituição da CDA. Alteração do polo passivo. Inadmissibilidade. Ausência de erro material ou formal. Possibilidade de alteração somente na ocorrência de erro material ou formal. Vedada a modificação do sujeito passivo (artigo 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal). Súmula 392 do STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso da Municipalidade desprovido.” (Apelação nº 0163963-15.2008.8.26.0000-Rel. Des. Carlos de Carvalho).

Na hipótese dos autos, a Fazenda acionou quem não devia, como registrado na r. sentença. Isto se observa pela Certidão do Registro de Imóveis acostada aos autos (fls. 12/14) que evidencia que o executado não mais figurava como proprietário do bem ao tempo do fato gerador, bem assim do ajuizamento da presente execução fiscal.

Deveria o Fisco, *ad cautelam*, ter analisado a matrícula atualizada do imóvel, para o fim de confirmar a quem imputar a

cobrança do imposto em questão, já que tal informação estava disponível no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) desde 16/07/1996, por ocasião do registro da transferência da titularidade do bem, ou seja, muito antes da data de referência de inscrição de dívida ativa (31/12/2002 e 31/12/2003) e do ajuizamento da ação (26/10/2006). Por tal razão, eventual alegação de desconhecimento não merece ser acolhida dada a publicidade dos registros públicos.

Ainda, de todo válida a transcrição de parte do julgado relatado pelo Des. EUTÁLIO PORTO, proferido em caso análogo:

“[...] Assim, após o ajuizamento da ação, a troca do sujeito passivo não é permitida, na medida em que nenhuma ação pode iniciar contra um réu e no meio dela prosseguir contra outro, salvo se a venda ou o falecimento ocorreu após o ajuizamento da ação.

Se o exequente ingressa com a ação contra um executado, apresentando no processo título de crédito, seja um cheque, nota promissória, contrato ou certidão de dívida ativa, não pode no meio da demanda substituir esse título, dizendo que o devedor na verdade é outro, já que são características fundamentais de um título a certeza e a liquidez, não podendo haver dúvida quanto ao sujeito passivo.

O STJ tem, reiteradamente, impedido a alteração do polo passivo da execução fiscal em casos como o dos autos, como se observa da decisão assim ementada:

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no polo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995.

II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida.

III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido". (REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008). [...]” (Apelação nº 0053464-34.2002, j. em 30/10/2014). (g.n.)

Assim, revela-se clara a existência de nulidade decorrente da ilegalidade da constituição do título executivo.

Cumpra ressaltar, por fim, que eventual falta de atualização cadastral do contribuinte não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, caso o fato encontre previsão na legislação municipal.

Desse modo, ante a ilegitimidade da parte ora executada nos autos da execução fiscal, somada à impossibilidade de alteração do polo passivo da execução, é de rigor a extinção do processo, conforme decidido pela r. sentença monocrática, a qual foi prolatada em consonância com os argumentos acima esposados.

Para fins de acesso aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados por este acórdão e ventilados pelas partes.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator